

REVOGAÇÃO DE EDITAL DE CONTRATAÇÃO 010/2023

Em atendimento ao item 19.2 do Edital de Contratação nº 010/2023 para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE RADIOLOGIA, INCLUINDO REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL, SERVIÇOS MÉDICOS EM EXAMES DE RAIOS-X (MÉDICO LAUDISTA) E SERVIÇOS MÉDICOS EM EXAMES DE TOMOGRAFIA, COM FORNECIMENTO DE CONTRASTE**, para atender às demandas do Hospital do Câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho, **INFORMAMOS QUE A ABEAS TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO SUPRACITADO, FACE A EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.**

A publicação do Edital de Contratação 010/2023 efetivou-se no dia 15 de fevereiro do corrente ano, dando publicidade ao ato, conforme determina seu Regulamento de Compras, Contratação de Obras e Serviços e Aliações da ABEAS, respeitando os prazos mínimos previstos no Artigo 12 parágrafo primeiro.

A sessão de abertura foi realizada em 23 de fevereiro do corrente ano, às oito horas e trinta minutos, no local determinado no Edital de Contratação nº 010/2023, conforme publicado através de ata de sessão de julgamento.

Apresentou proposta de preços e documentação, uma única empresa, a saber, **D´SAÚDE – SERVIÇOS DE MEDICINA E DIAGNÓSTICOS LTDA. – CNPJ: 11.330.832/0001-92.**

A empresa **RADIMED RADIODIAGNÓSTICO E CLÍNICAS MÉDICAS LTDA.** apresentou **pedido de revogação, alegando a elevação com os custos dos serviços prestados objeto do Edital de Contratação 010/2023.**

O jurídico da ABEAS opinou pelo seguimento do feito e, por consectário lógico a manutenção do resultado definitivo do Edital de Contratação 010/2023.

Essa é a breve síntese dos fatos.

Muito embora haja parecer favorável da área jurídica da ABEAS, ainda assim, vislumbro necessária a revogação, em razão do erro material contido no Edital de Contratação 010/2023, que, em tese, pode ter evitado a participação de outros participantes no referido Edital de Contratação.

Nesse sentido, vislumbro que a revogação se faz necessária à medida que constatou-se que o erro formal pode, em tese, ter suprimido o interesse de participação de outras empresas no Edital de Contratação 010/2023, comprometendo a economicidade do serviço.

Cabe trazer à lume que o Edital de Contratação 010/2023 foi finalizado em 03 de março do ano corrente, com a publicação do Termo de Decisão Final, com início da prestação dos serviços se daria em 18 de março do corrente ano, contudo, em razão do pedido de revogação apresentado, a prestação dos serviços ficou sobrestada, até que decisão final viesse a ser formalizada.

Resta caracterizado, fato superveniente atinente à falta de competitividade no Edital de Contratação 010/2023, à medida que houve erro material no referido edital, o que, em tese, pode ter vindo a exercer influência na participação de outras empresas.

Como consabido, erros materiais, de forma eventual podem ocorrer em processos de contratação de compras e serviços, como no presente caso. Muito embora haja parecer favorável para seguimento do Edital de Contratação 010/2023 pela área jurídica da ABEAS, ainda assim, por cautela, vislumbro a necessidade de revogação do presente Edital de Contratação, com a consequente alteração no referido edital, de forma que sejam eliminados quaisquer erros formais, ainda que, em tese, não tenha havido fator determinante para apresentação de proposta pela única participante, contudo, pode ter evitado a participação de outras empresas.

A possibilidade de revogação está insculpida em lei, aqui cite-se a Lei de Licitação nº 8.666, de 21 de junho de 2023, apesar de não ser imediatamente aplicável, é de observância subsidiária para os procedimentos públicos:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento **somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado (grifo nosso), pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros (grifo nosso), mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A possibilidade também encontra baliza na doutrina, aqui cite-se as lições de Marçal Justen

ao tratar do tema:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

As organizações sociais prestam serviços de atividade privada de utilidade pública, buscando satisfazer necessidades básicas da população e garantir a dignidade humana, devendo zelar pelos princípios balizadores das atividades inerentes ao interesse público insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse interim a revogação visa buscar evitar prejuízo à competitividade e principalmente ao interesse público, uma vez que a contratação de empresa para o suprimento do objeto contratual, qual seja, prestação de serviços médicos na especialidade de radiologia, incluindo realização de exames de ultrassonografia geral, serviços médicos em exames de raio-x (médico laudista) e serviços médicos em exames de tomografia, com fornecimento de contraste.

Noutro giro o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, fica clara não só a possibilidade jurídica da medida, como a necessidade que se impõe, face ao erro material contido no Edital de Contratação 010/2023, que, em tese, pode

ter interferido, de forma direta, na participação de outras empresas no referido edital.

De forma acautelatória, para evitar prováveis embates judiciais no que tange ao processo de contratação dos serviços previstos no Edital de Contratação 010/2023, é medida que se impõe a revogação do referido edital, com a consequente revogação do termo de decisão final, publicado em 03/03/2023, bem como de todo o Edital de Contratação 010/2023, determinando que sejam providenciadas as devidas correções no mesmo e a realização de novo processo, para contratação de empresa para o suprimento do objeto contratual, qual seja, prestação de serviços médicos na especialidade de radiologia, incluindo realização de exames de ultrassonografia geral, serviços médicos em exames de raio-x (médico laudista) e serviços médicos em exames de tomografia, com fornecimento de contraste.

São Luís, Maranhão, 29 de maio de 2.023.

SÉRGIO CATARDO

Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho